MPV 618

00023

CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data: 10/06/2013 | Proposição: MP 618/2013 | |
|---|---|---|
| Autor: Senador Francisco Dornelles | | Nº Prontuário: |

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.■ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---|---|---|---|---|

**TEXTO**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 618 de 2013, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. . A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17.....

§ 1º A partir de 2018, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

.....

§ 3º O empreendimento de geração de energia elétrica referido no caput deste Artigo que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogado, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização'". (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é viabilizar, através de dispositivo que vigorou no passado, a implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica licitados e ainda não construídos, devido a problemas ambientais hoje solucionados e que não tiveram tempo hábil para usufruir de tal dispositivo.

A presente emenda vem corrigir a situação gravosa das usinas licitadas sob as regras anteriores à Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Os aproveitamentos hidrelétricos eram licitados sem a licença ambiental prévia. Cabia aos empreendedores, vencedores do processo licitatório, envidar os esforços necessários para a obtenção da mencionada licença. Em alguns casos, entretanto, esse processo mostrou-se

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/06/2013, às 19:05
Givago Costa, Mat. 257610

extremamente complexo e estendeu-se por tempo demasiadamente longo, em que pese o empenho dos empreendedores para o fiel cumprimento das exigências da legislação ambiental. Dessa forma, foi consumida parte significativa do prazo de concessão, a ponto, mesmo, de comprometer de forma irremediável a recuperação dos recursos investidos nos empreendimentos.

O Governo, reconhecendo as dificuldades acarretadas pelo processo de licenciamento ambiental, estabeleceu - no artigo 20, IV, c, do Decreto n° 5.163/2004 - que os aproveitamentos hidrelétricos iriam a leilão apenas após a obtenção da licença ambiental prévia. Os empreendimentos anteriores ao Decreto n° 5.163/2004, contudo, tiveram sua situação revista por um breve período até 2007, mas insuficiente para eliminar o prejuízo para os empreendedores que por motivos alheios não obtiveram a referida licença nesse período.

Os princípios básicos para um arranjo institucional adequado ao setor elétrico devem permitir atender as seguintes finalidades: modicidade tarifária para os consumidores; continuidade e qualidade na prestação do serviço; justa remuneração aos investidores, de modo a incentivá-los a expandir o serviço.

A contratação de longo prazo tanto no ambiente regulado quanto no livre é um dos princípios básicos para assegurar a expansão da capacidade de geração e a justa remuneração aos investidores.

Quando da sanção do Projeto de Lei de Conversão que deu origem a Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, artigo assemelhado foi vetado pela Presidente da República em decorrência de dispositivos que, reunidos da forma que estavam, poderiam fragilizar os princípios da isonomia e da modicidade tarifária sobre os quais se funda esse dispositivo legal.

Esta emenda, todavia, constitui aperfeiçoamento importante em relação ao artigo vetado, e estamos convictos que, já expurgada de dispositivos controversos, vem a favor da isonomia, da modicidade tarifária e da segurança do fornecimento de energia elétrica. Destaca-se, ainda, que a presente emenda adota procedimentos já consagrados em legislações similares do atual modelo do setor elétrico, conforme Art. '17 da Lei 10.848/2004, Art. 7 da Lei 12.111/2009 e Decreto 5.911/2006.

A isonomia é prestigiada não quando se dá tratamento igual aos desiguais, mas quando se leva em conta os fatores específicos de cada situação e se criam as condições para que a competição se dê com igualdade de oportunidades.

A modicidade tarifária é naturalmente favorecida quando o tempo para recuperação do investimento é estendido, permitindo que o empreendimento seja rentável com tarifas mais baixas.

Finalmente, a segurança no fornecimento de energia elétrica resulta do aumento da capacidade instalada do parque gerador brasileiro, fruto da entrada em operação desses

empreendimentos. E, mais do que isso, o empreendedor, adequadamente remunerado, sente-se seguro e motivado para continuar investindo em novas unidades de geração de energia elétrica.

O setor elétrico é fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil e bem-estar de nossa população. Viabilizar empreendimentos de geração de energia é um grande serviço prestado ao País.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

**Assinatura**